



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.032**

19.09.2016 a 23.09.2016

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>4</b>
Ação de improbidade administrativa. Empregados da Caixa Econômica Federal – CEF. Desvio de recursos de “contas simplificadas”. Utilização de senhas de terceiros. Dolo. Lei 8.429/1992. Sanções. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. ....	4
Servidor público. Pagamento a maior. Verbas remuneratórias. Planos econômicos. Reestruturação da carreira. Supressão das parcelas. Mera notificação administrativa. Impossibilidade. ....	4
Concurso público. Acumulação de cargos. Jornada semanal superior a 60 (sessenta) horas. Impossibilidade.....	5
Ensino superior. Exame vestibular. Convocação em segunda chamada. Fixação de prazo exíguo para manifestação de interesse na matrícula. Candidato que se encontrava trabalhando em outro Estado da Federação. Perda do prazo de matrícula. Segurança concedida. ....	6
Transporte aéreo. Acordo comercial. Exigência de regularidade fiscal como condição para homologação. Impossibilidade. Meio coercitivo e indireto de cobrança de tributos. ....	7
<b>Direito Civil</b> .....	<b>8</b>
Inscrição. Serasa. Execução fiscal. Exclusão do nome do autor do Serasa. Legitimidade passiva da Fazenda Nacional. Dano moral. Cabimento.....	8
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>9</b>
Parto cesárea. Resultado de exame anti-HIV. “Falso-positivo”. Repetição. Demora injustificada na realização de novo exame sorológico. Resultado negativo. Impossibilidade temporária de amamentação do recém-nascido. Suspensão de pagamento de soldos por deserção. Responsabilidade civil objetiva. Indenização por dano material e moral. ....	9



Livre exercício da profissão. Estatuto do Advogado. Lei n. 8.906/94. Direito de petição.	10
Tratamento médico. Fornecimento de Fosfoetanolamina Sintética. Paciente compassivo ou terminal. Tratamentos convencionais sem efeitos ou paliativo. Direitos fundamentais à vida e à saúde. Princípio da dignidade da pessoa humana. ....	10
Habeas data. Interesse processual. Reconhecimento. RE 673707. Repercussão geral. Obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos estatais.....	11
<b>Direito Penal.....</b>	<b>12</b>
Uso de documento falso. Passaporte. Direito de liberdade em confronto com a tutela à fé pública. Juízo de ponderação. Circunstância que diante do caso concreto leva à presença da dirimente de culpabilidade. Absolvição mantida.....	12
Furto qualificado mediante fraude e concurso de agentes. Uso do equipamento “chupa-cabra” em terminais de auto atendimento. Tentativa. Preliminar de crime impossível afastada. .	13
<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>14</b>
Aposentadoria especial. Gari. Comprovação de exposição a agentes agressivos biológicos. Dano moral. Inocorrência.....	14
Novos tetos. EC’s 20/98 e 41/2003. Benefício limitado por ocasião da concessão. ....	17
<b>Direito Processual Civil.....</b>	<b>18</b>
Ação ordinária. Pretensão inicial: declarar a validade de títulos da dívida externa para liquidação de obrigações tributárias vencidas. Processo extinto sem resolução de mérito. Honorários advocatícios. Majoração. Art. 85 do CPC/2015. ....	18
Coexistência de ação coletiva ajuizada pelo sindicato com ação individual. Ocorrência. Servidor público. Reajuste de 3,17%. Supressão. Acórdão TCU. Boa-fé. Reposição ao erário. Desnecessidade. ....	19
Honorários de sucumbência a favor da Fazenda Pública. Aplicação do art. 20, § 3º, do CPC (art. 85, CPC 2015). Condenação não adstrita aos limites percentuais de 10% a 20%. Sucumbência mantida. ....	19
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>20</b>
Prisão preventiva. Prisão domiciliar. Paciente gestante. Gravidez de risco. Comprovação. Filhos menores. Requisitos do artigo 318, IV e V do Código de Processo Penal. Atendimento. ...	20
<i>Habeas corpus</i> . Extração irregular de madeira em terras de domínio público (reserva indígena). Posse irregular de arma de fogo. Furto qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.	



Substituição. Impossibilidade. Ordem denegada. ....	21
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>22</b>
Desembaraço aduaneiro. IPI. Incidência na saída do produto do estabelecimento importador. Possibilidade. ....	22
Conselho de fiscalização profissional. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Lei n. 12.514/2011. Inaplicabilidade como fundamento legal para cobrança de anuidades anteriores à sua edição.....	22
Imposto de renda retido na fonte. Complementação de aposentadoria. Termo inicial. Prazo prescricional. Ajuizamento da execução individual no foro do domicílio do beneficiário. Possibilidade. Eficácia <i>ultra partes</i> da coisa julgada. ....	23



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação de improbidade administrativa. Empregados da Caixa Econômica Federal – CEF. Desvio de recursos de “contas simplificadas”. Utilização de senhas de terceiros. Dolo. Lei 8.429/1992. Sanções. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

*Administrativo. Ação de improbidade administrativa. Empregados da Caixa Econômica Federal – CEF. Desvio de recursos de “contas simplificadas”. Utilização de senhas de terceiros. Dolo. Lei 8.429/1992. Penas do art. 12, I, da mesma lei. Não observação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Redução da multa civil. Pena de perda da função pública. Afastamento.*

I. Os atos de improbidade administrativa estão previstos na Lei nº 8.429/92 em três espécies. Os atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam lesão ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

II. Por meio de comprovantes de movimentação das contas irregulares abertas para o recebimento dos valores oriundos das “contas simplificadas” e os registros dos terminais bancários operados pelos requeridos, mediante inserção de matrícula e senha, além da oitiva dos requeridos e de outros empregados da CEF, ficaram comprovadas as condutas ímprobas dos réus e o elemento subjetivo “dolo” consistentes em desvios de recursos existentes em “contas simplificadas” para contas diversas, com posterior saque dos réus, inclusive com o uso de senhas de outros empregados do banco.

III. Ao aplicar as penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 para a prática de improbidade administrativa, deverá o magistrado considerar, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, conforme previsão contida no parágrafo único do referido artigo. Considerando a gravidade do fato apurado e a dimensão da ofensa ocorrida, é de se reputar como adequada, razoável e proporcional, a redução da multa civil para 15% do valor do dano causado pelos réus.

IV. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não cabe a condenação à perda da função pública, se o réu já não mais ocupa o cargo, em cujo exercício praticou o ato de improbidade administrativa, hipótese ocorrente no caso dos autos.

V. Apelações parcialmente providas para afastar da condenação a pena de perda da função pública, bem assim para reduzir a multa civil para 15% do valor do dano causado pelos réus. (AC 0002841-30.2005.4.01.3200 / AM, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/09/2016.)

Servidor público. Pagamento a maior. Verbas remuneratórias. Planos econômicos. Reestruturação da carreira. Supressão das parcelas. Mera notificação administrativa. Impossibilidade.



*Administrativo. Servidor público. Pagamento a maior. Verbas remuneratórias. Planos econômicos. Reestruturação da carreira. Supressão das parcelas. Mera notificação administrativa. Impossibilidade.*

I. No presente caso, os Autores foram notificados sobre a redução da VPNI-IRRED. Art. 37-XV C, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, em função de subsequente reestruturação da carreira, pretendendo agora impedir sua supressão, fundado na vedação da irredutibilidade de vencimentos.

II. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior de verbas remuneratórias e a sua natureza alimentar, descabe a reposição ao Erário de verbas pagas por errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente desconstituída por ação rescisória. Precedentes. (Súmula 106 do Tribunal de Contas da União; MS 256.641/DF; RE 1.244.182/PB; ARE 734242 AgR e AC 0002750-37.2005.4.01.3200 / AM, TRF-1ª Região).

III. O recebimento indevido de vantagem pecuniária por determinado período, em decorrência de interpretação errônea, má aplicação da lei, erro operacional do setor responsável pela folha de pagamento, não gera qualquer direito adquirido a elas. Daí, ser legítima a supressão de parcelas não mais devidas, por reestruturação da carreira, providência que se insere no poder-dever da Administração, observada a prévia cientificação ao servidor e a garantia da ampla defesa, cautela não observada na espécie.

IV. Apelação, remessa oficial e agravo retido desprovidos. (AC0031141-44.2011.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/09/2016.)

Concurso público. Acumulação de cargos. Jornada semanal superior a 60 (sessenta) horas. Impossibilidade.

*Administrativo. Apelação cível. Concurso público. Acumulação de cargos. Jornada semanal superior a 60 (sessenta) horas. Impossibilidade. Recurso não provido.*

I. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho superar 60 horas semanais. Isso porque, apesar de a Constituição Federal permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições”. (REsp 1565429/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016).

II. A Sexta Turma deste Tribunal modificou seu entendimento para acompanhar aquele já firmado pelo STJ ao entender que “Na hipótese, não se afigura razoável a acumulação do cargo de Professor Assistente I da Universidade Federal do Piauí, submetido à jornada de 40 (quarenta) horas semanais (dedicação exclusiva) com o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo do Tribunal de



Contas do Estado, em regime de 30 (trinta) horas semanais.” (AC 0004538-72.2009.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 28/06/2016). Confirmando sua mudança de posicionamento afirmou que “Na hipótese, não se afigura razoável a acumulação do cargo de Professor Auxiliar da Fundação Universidade Federal do Tocantins, submetido à jornada de 40 (quarenta) horas semanais (dedicação exclusiva) com o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do Tocantins, em regime de 40 (quarenta) horas semanais.” (AC 0002172-67.2008.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/08/2016).

III. O entendimento firmado pelo STJ, e atualmente seguido por esta Corte, não esvazia a garantia contida no art. 37, inciso XVI, da CF/88 no sentido de que “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI”, tendo em vista que a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de modo a atender também ao princípio constitucional da eficiência, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho, revelando-se coerente o limite de horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Precedentes.

IV. Não obstante a ausência de força vinculante do Parecer da Advocacia Geral da União GQ-145/1998, ele não impede peremptoriamente a aferição da possibilidade de cumulação de cargos públicos, cuja carga horária ultrapasse 60 horas semanais, tendo em vista que aludida viabilidade deve ser analisada e fundamentada sempre nos princípios da razoabilidade e da eficiência e tendo em vista as peculiaridades em cada caso concreto, não extrapolando excessivamente tal limite de horas.

V. No caso dos autos, não se afigura razoável a cumulação de dois cargos pelos Substituídos indicados na petição inicial, sendo um de médico e outro de professor, tendo em vista que a jornada de trabalho por semana pretendida é de 80 e 100 horas semanais, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade do ato que não deu posse aos candidatos, devendo ser mantido o entendimento firmado pelo STJ, em razão da nova sistemática principiológica trazida pelo novo CPC, em que se celebra e valoriza as teses fixadas pelos precedentes dos Tribunais Superiores.

VI. Apelação conhecida e não provida.(AC 0001620-97.2011.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/09/2016.)

Ensino superior. Exame vestibular. Convocação em segunda chamada. Fixação de prazo exíguo para manifestação de interesse na matrícula. Candidato que se encontrava trabalhando em outro Estado da Federação. Perda do prazo de matrícula. Segurança concedida.

*Administrativo. Ensino superior. Universidade Federal do Piauí (UFPI). Exame vestibular. Convocação em segunda chamada. Fixação de prazo exíguo para manifestar o interesse na*



*matrícula. Candidato que se encontrava trabalhando em outro Estado da Federação. Perda do prazo de matrícula. Segurança concedida. Sentença confirmada.*

I. O candidato convocado em segunda chamada não pode ser penalizado com a recusa de sua matrícula, no curso pretendido, visto que a perda da oportunidade para efetivá-la ocorreu em virtude do prazo exíguo fixado pela UFPI para que o candidato manifestasse interesse em ocupar a vaga remanescente.

II. No caso, o candidato dispunha apenas de 3 (três) dias para manifestar o interesse em efetivar a matrícula no curso para o qual fora aprovado, o que tornou inviável o cumprimento de tal dispositivo, porquanto o interessado encontrava-se em outro Estado da Federação exercendo atividade econômica e cumprindo jornada diária de trabalho.

III. Segurança concedida. Sentença Mantida.

IV. Apelação e remessa oficial, não providas. (AC 0007896-40.2012.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/09/2016.)

Transporte aéreo. Acordo comercial. Exigência de regularidade fiscal como condição para homologação. Impossibilidade. Meio coercitivo e indireto de cobrança de tributos.

*Remessa oficial. Administrativo. Mandado de segurança. Transporte aéreo. Acordo comercial. Exigência de regularidade fiscal como condição para homologação. Impossibilidade. Meio coercitivo e indireto de cobrança de tributos. Sentença mantida.*

I. Busca o presente *mandamus* que “a autoridade coatora se abstenha de exigir a apresentação de certidões de regularidade fiscal e previdenciária como condição para a aprovação do acordo de compartilhamento de assentos celebrado com a US Airways, objeto do Processo nº 00058.015263/2014-61”.

II. Distintamente do que ocorre no âmbito licitatório e tributário, nessas hipóteses dos autos, em que empresas privadas realizam acordos comerciais privados (compartilhamento de assentos aéreos) a serem homologados pela ANAC, a regularidade fiscal não pode ser exigida como condição para homologação da avença, vez que se estaria - desprovido de qualquer lastro legal - restringindo o desenvolvimento da atividade econômica e exercendo meio coercitivo e indireto de cobrança de tributos, o que, a toda evidência, configuraria violação ao princípio da legalidade e aos conteúdos das Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal.

III. Em caso semelhante a 5ª Turma desta E. Corte já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que “ II - Afigura-se escorreita a sentença monocrática, que afastou a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como condição para a homologação de acordo de compartilhamento de assentos (codeshare), tendo em vista a ausência de qualquer razoabilidade, bem assim a inexistência de previsão legal da medida indicada na espécie. III - Ademais, é vedado à Administração Pública impor sanções administrativas como meio coercitivo e indireto para a cobrança



*de tributos, visto que dispõe de outros meios legais para tanto, não se afigurando válida a limitação de direitos dos administrados, em casos que tais, pelo que não merece reforma o julgado monocrático na espécie dos autos. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.” (Apelação em Mandado de Segurança - 00342099720094013400 - Data:17/04/2015) (grifado).*

IV. Remessa oficial conhecida, mas, no mérito, não provida. (REO 0023532-32.2014.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/09/2016.)

## DIREITO CIVIL

Inscrição. Serasa. Execução fiscal. Exclusão do nome do autor do Serasa. Legitimidade passiva da Fazenda Nacional. Dano moral. Cabimento.

*Processual civil. Civil. Inscrição. Serasa. Execução fiscal. Exclusão do nome do autor do Serasa. Legitimidade passiva da Fazenda Nacional. Dano moral. Cabimento. Sentença confirmada.*

I. Na hipótese a inscrição nas instituições de cadastro de devedores e inadimplentes, neste caso, é decorrência lógica do ajuizamento da execução fiscal cujo objetivo foi tornar disponíveis, para a Administração Pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa jurídica, ora autora, figura como ré.

II. Compete às entidades responsáveis pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, o INSS e a Fazenda Nacional, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SERASA, de modo que são legítimas as autoridades apontadas como coatoras para figurarem no polo passivo da demanda.

III. Este Tribunal Regional Federal tem entendido que o valor de referência para fixação de valores de indenização por danos morais, em razão da inscrição ou manutenção de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito tem sido fixado nesta Sexta Turma em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV. Apelação e remessa oficial conhecidas e não providas. (AC 0002655-10.2014.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/09/2016.)





## DIREITO CONSTITUCIONAL

Parto cesárea. Resultado de exame anti-HIV. “Falso-positivo”. Repetição. Demora injustificada na realização de novo exame sorológico. Resultado negativo. Impossibilidade temporária de amamentação do recém-nascido. Suspensão de pagamento de soldos por deserção. Responsabilidade civil objetiva. Indenização por dano material e moral.

*Constitucional, civil e processual civil. Parto cesárea. Resultado de exame anti-HIV. “Falso-positivo”. Repetição. Demora injustificada na realização de novo exame sorológico. Resultado. Negativo. Impossibilidade temporária de amamentação do recém-nascido. Danos. Suspensão de pagamento de soldos por deserção. Responsabilidade civil objetiva. Art. 37, § 6º da Constituição Federal. Nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o evento danoso. Indenização por dano material e moral. Agravo retido. Não conhecimento.*

I. À luz do que dispunha o art. 523, § 1º, do CPC vigente na época em que proferida a sentença recorrida, não se conhece de agravo retido quando não consta, nas razões ou nas contrarrazões do apelo, pedido expresso para sua apreciação, como no caso. Agravo retido não conhecido.

II. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o evento danoso, caracterizada está a responsabilidade civil objetiva do Estado, no caso, da Universidade Federal da Bahia - UFBA, resultando daí o dever de indenização, nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

III. Dano moral e material que se configuram, na espécie, diante dos transtornos decorrentes da impossibilidade temporária de amamentação, com reflexos negativos decorrentes da frustrada expectativa da mãe em praticar, oportunamente, o nobre e indispensável ato de amamentação, com incalculáveis prejuízos à formação e à própria vida da sua filha recém-nascida, em virtude da excessiva e injustificada demora na realização e divulgação de exame sorológico com resultado negativo para o vírus HIV, anteriormente constatado em exame rápido realizado durante o procedimento de parto cesárea.

IV. A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, inexistindo parâmetro legal definido para a sua fixação, deve o mesmo ser quantificado segundo os critérios da proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso em exame, não podendo, contudo, ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, com a conseqüente inibição do seu caráter pedagógico, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido, afigurando-se razoável, na espécie, a sua fixação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

VI. Desprovimento da remessa oficial e do apelo da promovida. Recurso dos autores



parcialmente provido. Sentença reformada, em parte, tão-somente, para elevar o montante do quantum indenizatório, na espécie dos autos. (AC 0020782-81.2005.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/09/2016.)

Livre exercício da profissão. Estatuto do Advogado. Lei n. 8.906/94. Direito de petição.

*Constitucional. Livre exercício da profissão. Estatuto do Advogado. Lei n. 8.906/94. Direito de petição. Sentença mantida.*

I. A Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XIII, prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

II. O artigo 133 também da Constituição Federal de 1988 afirma que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

III. O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei n. 8.906/94, em seu artigo 7º, VI, garante ao advogado ingressar livremente: c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.

IV. Portanto, não merece qualquer censura a sentença que garantiu o livre exercício da advocacia ao impetrante, permitindo ao impetrado, “independente de prévio agendamento, protocolizar número ilimitado de requerimentos de benefícios previdenciários, solicitações de cópias de processos administrativos e de certidões e outros documentos dos sistemas previdenciários, observada a necessidade de apresentar instrumento de procuração para representar o interessado direto (segurado/beneficiário/pensionista) e de ser atendido nos horários em que estiver presente servidor da agência previdenciária, por ordem de chegada, de acordo com a organização administrativa vigente, respeitadas as prioridades de atendimento que especifica a Lei n. 10.048/2000”.

V. Remessa oficial conhecida e não provida. (REO 0001733-95.2013.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/09/2016.)

Tratamento médico. Fornecimento de Fosfoetanolamina Sintética. Paciente compassivo ou terminal. Tratamentos convencionais sem efeitos ou paliativo. Direitos fundamentais à vida e à saúde. Princípio da dignidade da pessoa humana.

*Agravo de instrumento. Processual civil. Tratamento médico. Fornecimento de Fosfoetanolamina*



*Sintética deferido. Paciente compassivo ou terminal. Tratamentos convencionais sem efeitos ou paliativo. Recurso não provido.*

I. Cinge-se a questão em torno da discussão acerca da concessão da substância Fosfoetanolamina Sintética para o tratamento do câncer.

II. Inobstante entendimento de que a análise do fornecimento de medicação pelo poder público deva ser criteriosa - em que se verifiquem (I) a imprescindibilidade do medicamento; (II) a ausência de outra opção eficaz; (III) a atual situação clínica do paciente e o grau de evolução da doença; e (IV) a hipossuficiência financeira do enfermo, - o quadro fático dos autos, em abono à manutenção do deferimento, demonstra que a decisão impugnada, além de considerar a substância almejada como a única disponível, já que as medicações ditas registradas não surtiram efeitos positivos, consignou a urgência em sua utilização, o que evidencia a situação de paciente sem respostas ao tratamento convencional (ou em estado terminal), de maneira que o fornecimento da Fosfoetanolamina Sintética configura a sua última chance de permanecer vivo.

III. O Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da Lei 13.269/2016, que indistintamente garantia o acesso à substância a quem comprovasse o diagnóstico da doença e apresentasse termo de consentimento e responsabilidade, diferentemente do que adotado na presente decisão, que permite o fornecimento apenas a quem os tratamentos convencionais não mais produzem nenhum efeito ou se encontre em estágio terminal. Nesses casos, postergar ou negar ao doente o acesso a tal droga, situações em que nada mais há de opção estatal para se manter vivo, violaria os direitos fundamentais à vida, à saúde, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana.

IV. O posicionamento que ora se adota se coaduna com o fixado no julgamento da SLAT 00021693320164010000, de relatoria do Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, pela Corte Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

V. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AG 0012047-79.2016.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/09/2016.)

Habeas data. Interesse processual. Reconhecimento. RE 673707. Repercussão geral. Obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos estatais.

*Constitucional. Processual civil. Habeas data. Art. 5º, LXXII, da CF/88. Lei 9.507/1997. Interesse processual. Reconhecimento. RE 673707. Repercussão geral. Sentença anulada. Art. 1.013/NCPC.*

I. No julgamento do RE n. 673707/MG, submetido a repercussão geral, o c. STF firmou o entendimento de que “O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.”



II. Assentada a tese da adequação do habeas data como meio de obtenção de informações de contribuintes em poder dos órgãos de arrecadação estatais, constantes dos seus sistemas informatizados, deve ser reformada a sentença, para que se reconheça ao apelante o direito pleiteado, de acesso às informações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal.

III. Não foi submetido o presente feito à análise do Ministério Público Federal, a teor do art. 392, III, do Regimento Interno deste Tribunal, porquanto enquadrado na previsão do art. 275 do mesmo regimento, uma vez que o provimento ao recurso teve como lastro julgamento do c. STF, em tese com reconhecida repercussão geral.

IV. *“Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: (...). 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5ºXXXIII - (...)9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário.”* (RE 673707, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, acórdão eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-195 divulg 29-09-2015 public 30-09-2015.)

V. Sentença anulada. Apelação do Impetrante a que se dá provimento, nos termos do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Art. 5º, Lei n. 9.289/96. Sem honorários (precedentes). (AC 0029387-06.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 de 21/09/2016.)

## DIREITO PENAL

Uso de documento falso. Passaporte. Direito de liberdade em confronto com a tutela à fé pública. Juízo de ponderação. Circunstância que diante do caso concreto leva à presença da dirimente de culpabilidade. Absolvição mantida.



*Penal. Apelação criminal. Uso de documento falso. Passaporte. Direito de liberdade em confronto com a tutela à fé pública. Juízo de ponderação. Circunstância que diante do caso concreto leva à presença da dirimente de culpabilidade. Absolvição mantida. Recurso de apelação. Desprovemento.*

I. No caso dos autos, cidadãos sírios foram flagrados no Aeroporto Internacional de Salvador com passaportes turcos (falsos) tentando embarcar em voo com destino a Frankfurt (Alemanha) e afirmaram em Juízo que ingressaram no Brasil objetivando chegar à Alemanha, pois estavam fugindo da guerra na Síria, uma vez que retiravam seu sustento de um comércio da família, o qual, todavia, foi totalmente destruído por bombardeios e que, segundo eles, o país não oferece oportunidades de emprego ou estudo e que se permanecessem lá seriam obrigados a servir o exército.

II. A materialidade e a autoria do delito ficaram demonstradas pela apreensão dos passaportes, pelas informações técnicas 066/2012-SETEC/SR/DPF/BA apontando a falsidade material do documento e pelos depoimentos dos acusados.

III. É de conhecimento notório que a Síria está envolta em uma longa guerra civil que dura mais de cinco anos e já deixou, segundo a Organização das Nações Unidas, mais de duzentos e cinquenta mil mortos.

IV. Não se trata de aceitação da prática de crime para alcançar objetivo legítimo, o que não mereceria a chancela do Judiciário brasileiro. A questão a ser analisada é exatamente se no quadro social em que os réus estão inseridos poder-se-ia exigir deles outra conduta. Indaga-se: eles praticaram o delito por livre escolha ou compelidos por uma situação de verdadeira barbárie humana.

V. Considerando-se que de um lado está em jogo o direito à vida e à liberdade e de outro a mácula à fé pública, afigura-se como justificável a conduta dos acusados. Não se pode negar ao cidadão a liberdade e o direito de buscar o seu pleno desenvolvimento mediante a obtenção da liberdade. Nas condições em que se encontravam os acusados não lhes poderia exigir outra conduta, o que leva à presença da dirimente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa diante da finalidade que os acusados pretendiam alcançar. (Precedentes do TRF da 2ª Região e do TRF da 4ª Região).

VI. Sentença absolutória mantida.

VII. Recurso de apelação do Ministério Público Federal não provido. (ACR 0035720-37.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/09/2016.)

Furto qualificado mediante fraude e concurso de agentes. Uso do equipamento “chupa-cabra” em terminais de auto atendimento. Tentativa. Preliminar de crime impossível afastada.

*Penal. Processo penal. Furto qualificado mediante fraude e concurso de agentes. Tentativa (art. 155, § 4º, II e IV c/c art. 62, I e art. 14, II, todos do CP). Preliminar de crime impossível*



*afastada. Autoria e materialidade delitivas configuradas. Qualificadoras. Dosimetria. Substituição da pena.*

I. Materialidade e autoria do delito de furto qualificado mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP), na modalidade tentada (art. 14, II, do CP), mediante utilização do equipamento “chupa-cabra” em terminais de auto atendimento, sobejamente demonstradas pelos laudos periciais, depoimentos das testemunhas e do próprio réu.

II. Alegado crime impossível afastado, uma vez que o laudo pericial concluiu pela eficiência do aparelho “chupa cabra” apreendido em captar os dados dos clientes usuários do auto atendimento.

III. A presença de duas qualificadoras no crime de furto autoriza a utilização da qualificadora excedente como circunstância judicial desfavorável, apta a ensejar a exasperação na primeira fase do cálculo da pena. Precedentes do STJ.

IV. Não pode servir para agravar a pena-base o fato de o réu já estar respondendo judicialmente por outros crimes de furto, sem que haja notícia de trânsito em julgado, a teor do disposto no Enunciado 444 da Súmula do STJ.

V. Após pequena correção na primeira fase da dosimetria em relação à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, ficou mantida a pena 02 (dois) anos de reclusão fixada pelo juiz sentenciante.

VI. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do CP).

VII. Apelação parcialmente provida. (ACR 0001426-47.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/09/2016.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria especial. Gari. Comprovação de exposição a agentes agressivos biológicos. Dano moral. Inocorrência.

*Previdenciário. Aposentadoria especial. Gari. Comprovação de exposição a agentes agressivos biológicos. Dano moral. Inocorrência.*

I. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros



anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. II. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial.

III. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgREsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425).

IV. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

V. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:24/02/2016 . Fonte\_ Republicação.).



VI. Em relação à permanência da exposição, saliente-se que somente pode ser exigida a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao §3º do Art. 57 da Lei 8.213/91, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. Precedentes. (AC 00072396920094013300, Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 data:18/11/2015 página:.).

VII. A controvérsia cinge-se ao interstício de 29.06.83 a 31.12.2004. Conforme formulário PPP (fls.14/15), o autor exercia o cargo de agente de limpeza, realizando coleta de lixo, varrição de ruas, passeios públicos, desentupimento de bocas de lobo, recolhimento de animais mortos, limpeza e lavagem de feiras, praias, avenidas e passeios, atividades que se enquadram no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79; item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. (Precedente AC 00041397220104013300, Juiz Federal Antonio Oswaldo Scarpa, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 data:25/01/2016 página:1487).

VIII. Somando-se o tempo ora reconhecido especial ao já enquadrado administrativamente (01.01.2005 a 10.10.2013), em 10.10.2013, DER do NB 166.939.690-5, o demandante já havia implementado o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial (30 anos, 3 meses e 12 dias).

IX. Deferida a antecipação da tutela, uma vez que presentes os requisitos legais, consoante fundamentação supra, e face ao caráter inequivocamente alimentar do benefício previdenciário, determinando-se ao INSS a conceder aposentadoria especial ao autor, no prazo de 20 dias, com DIP no primeiro dia do mês em curso (01/06/2016). X. O indeferimento administrativo do benefício não gera dano moral. Para a sua incidência, é imprescindível a prova de ato abusivo da autarquia, decorrente de ação ou omissão dolosa, situação não verificada na hipótese. Na situação, o atraso no reconhecimento do direito subjetivo da parte autora se resolverá no âmbito estritamente material e será compensado com o pagamento dos juros e da correção monetária.

XI. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido julgado parcialmente procedente. Condenação do INSS a conceder aposentadoria especial ao autor desde a DER (10.10.2013), e a pagar as diferenças vencidas desde então.

XII. Juros de mora e correção monetária conforme orientação seguida por esta Câmara, observando-se, destarte, os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09, sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança.

XIII. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e os honorários do advogado da parte adversa cabendo ao Juízo a quo a definição do percentual da verba honorária, cuja exigibilidade fica suspensa em relação à parte autora, que litiga sob o pálio da gratuidade da justiça (CPC/15, art. 85, §§ 4º, III e § 14, c/c os arts 86 e 98, § 3º). (AC 0022987-68.2014.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Fábio Rogério França Souza, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 22/09/2016.)





Novos tetos. EC's 20/98 e 41/2003. Benefício limitado por ocasião da concessão.

*Previdenciário. Novos tetos. EC's 20/98 e 41/2003. Benefício limitado por ocasião da concessão.*

I. A prescrição quinquenal já foi pronunciada pelo Juízo *a quo*, nos exatos termos pretendidos pelo Apelante. Outrossim, não há interesse recursal do INSS, no que pretende a fixação dos honorários de sucumbência em 5% do valor da condenação, pois isso implicaria na majoração da verba, arbitrada na Sentença em R\$ 2.000,00. Apelação não conhecida quanto a esses dois pontos.

II. A decadência é inaplicável às ações em que se visa em busca apenas a readequação do valor do benefício a novos limitadores, vez que não se discute a revisão do próprio ato de concessão do benefício. (Precedente: EDcl no AgRg no REsp 1444992/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

III. A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o limite máximo dos benefícios previdenciários para R\$ 1.200,00. Posteriormente, nova elevação do teto foi levada a efeito pela EC 41/2003, majorando-o para R\$ 2.400,00, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, sujeito ao regime do art. 543-B, do CPC/73, firmado o entendimento de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.

IV. Assim, titulares de benefícios previdenciários que tiveram a renda mensal inicial limitada ao teto à época da concessão fazem jus à aplicação dos novos limites, a partir da entrada em vigor das EC's 20 e 41, sendo certo que a adequação da renda mensal aos novos tetos aplica-se inclusive aos benefícios concedidos durante a época conhecida como “buraco negro” (Precedente: AC 0002082-22.2013.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, e-DJF1 p.1186 de 05/02/2016).

V. Não há limitação temporal para que o benefício possa fazer jus à revisão pleiteada, bastando que haja demonstração de que o valor do benefício tenha sido limitado ao teto, o que restou demonstrado nos autos, conforme memória de cálculo anexada pelo INSS. Portanto, faz jus a parte autora à revisão postulada da renda mensal de seu benefício previdenciário.

VI. Os juros de mora e a correção monetária devem se adequar à orientação seguida por esta Câmara, observando-se, destarte, os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09, sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. Em relação às parcelas anteriores a Lei 11.960/09, os juros de mora incidirão à alíquota de 1% a.m. a partir da citação, e correção monetária conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

VII. Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente conhecida (item 1)



e, na parte conhecida, parcialmente provida (item 6). (AC 0006350-34.2013.4.01.3314 / BA, Rel. Juiz Federal Fábio Rogério França Souza, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 22/09/2016,)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação ordinária. Pretensão inicial: declarar a validade de títulos da dívida externa para liquidação de obrigações tributárias vencidas. Processo extinto sem resolução de mérito. Honorários advocatícios. Majoração. Art. 85 do CPC/2015.

*Processual civil e tributário. Ação ordinária. Pretensão inicial: declarar a validade de títulos da dívida externa para liquidação de obrigações tributárias vencidas. Processo extinto sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC/1973). Honorários advocatícios. Majoração. Art. 85 do CPC/2015.*

I. O § 2º do art. 85 do CPC/2015 prevê que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da atualizado da causa, observados (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação do serviço, e (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

II. A desvinculação com os parâmetros do referido dispositivo, permite o juiz fixar o valor dos honorários advocatícios por apreciação equitativa nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (§ 8º do art. do CPC/2015).

III. Por sua vez, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais de um a vinte por cento, conforme a previsão do § 3º, incisos I a V, do art. 85 do CPC/2015.

IV. Considerando a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC/1973), a natureza da demanda, o valor da causa (R\$ 18.070.170,40), o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo e a atuação do procurador (contestação e cotas às fls. 169v e 170v), deve ser reformada a sentença para majorar os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para 3% (três por cento) sobre o valor da causa, pro rata (04 autoras), conforme as balizas dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015 V. Apelação provida para majorar os honorários advocatícios para 3% (três por cento) sobre o valor da causa (R\$ 18.070.170,40), pro rata (04 autoras). (AC 0017972-37.2013.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/09/2016.)



Coexistência de ação coletiva ajuizada pelo sindicato com ação individual. Ocorrência. Servidor público. Reajuste de 3,17%. Supressão. Acórdão TCU. Boa-fé. Reposição ao erário. Desnecessidade.

*Processual. Administrativo. Interesse de agir. Coexistência de ação coletiva ajuizada pelo sindicato com ação individual. Ocorrência. Servidor público. Reajuste de 3,17%. Supressão. Acórdão TCU. Boa-fé. Reposição ao erário. Desnecessidade. Precedentes. Verbas reavidas. Devolução. Possibilidade. Honorários mantidos.*

I. No presente caso, a Administração procedeu a descontos na folha de pagamentos da Apelada, para reposição ao Erário de verbas indevidamente pagas, a título do reajuste de 3,17%, em razão de subsequente reestruturação da carreira.

II. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a propositura de ação coletiva pelo sindicato da categoria ou entidades associativas e a proposta pelo filiado para a defesa de direitos individuais homogêneos não gera litispendência. No momento processual da execução, a parte será instada a optar entre uma e outra ação, podendo ambas as marchas processuais terem ser curso normal até lá.

III. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior de verbas remuneratórias e a sua natureza alimentar, descabe a reposição ao Erário de verbas pagas por errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente desconstituída por ação rescisória. Precedentes. (Súmula 106 do Tribunal de Contas da União; MS 256.641/DF; RE 1.244.182/PB; ARE 734242 AgR e AC 0002750-37.2005.4.01.3200 / AM, TRF-1ª Região).

IV. Configurada a boa-fé do receptor, a Administração se sujeita à integral devolução daquilo que houver reavido a esse título, sem a expressa anuência do receptor. O raciocínio é o de que, se a reposição ao Erário não era obrigatória, se revelam ilegítimas as ações desenvolvidas pela Administração com vistas a se reembolsar dos valores pagos de forma indevida.

V. Em face de condenação contra a Fazenda Pública, são razoáveis os honorários advocatícios estipulados em 10% do valor da condenação, conforme entendimento já pacificado na 1ª Turma, a fim de se atender ao disposto no art. 85, § 3º, NCPC. Na espécie, considerando o proveito econômico perseguido pela parte autora, o valor de R\$ 500,00 arbitrado a esse título na sentença recorrida não pode ser considerado excessivo. VI. Apelação e desprovida. (AC 0009886-21.2010.4.01.3100 / AP, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/09/2016)

Honorários de sucumbência a favor da Fazenda Pública. Aplicação do art. 20, § 3º, do CPC (art. 85, CPC 2015). Condenação não adstrita aos limites percentuais de 10% a 20%. Sucumbência mantida.

*Apelação. Previdenciário. Processual civil. Honorários de sucumbência a favor da Fazenda Pública. Aplicação do art. 20, § 3º, do CPC (art. 85, CPC 2015). Condenação não adstrita*



*aos limites percentuais de 10% a 20%. Sucumbência mantida.*

I. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Ademais, cumpre lembrar que, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma em 2/10/2014, convencionou-se que a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente. (STJ, REsp 1605536/SC, Ministro Humberto Martins, DJ de 16/06/2016).

II. Apelação do INSS não provida.

III. “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (enunciado Administrativo STJ nº 7). Sucumbência mantida. (AC 0000001-38.2006.4.01.3806 / MG, Rel. Juíza Federal Luciana Pinheiro Costa, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 19/09/2016.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Prisão preventiva. Prisão domiciliar. Paciente gestante. Gravidez de risco. Comprovação. Filhos menores. Requisitos do artigo 318, IV e V do Código de Processo Penal. Atendimento.

*Processo penal. Habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigos 33, 35 e 40 da lei 11.343/2006. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Instrução criminal. Excesso de prazo. Inexistência. Prisão domiciliar. Paciente gestante. Gravidez de risco. Comprovação. Filhos menores. Requisitos do artigo 318, IV e V do Código de Processo Penal. Atendimento. Parecer ministerial favorável. Ordem parcialmente concedida.*

I. Conquanto a prisão preventiva seja exceção no ordenamento jurídico, sua decretação é possível como *in casu*, para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, pois há nos autos evidências de que a custodiada, ora paciente, possa concretamente reiterar a conduta criminosa.

II. *In casu*, a paciente teve sua prisão preventiva decretada em face do seu suposto envolvimento, juntamente com seu marido, na importação de pasta base de cocaína, entre outras ações de suporte ao tráfico. Situação fática que atesta, de forma robusta, a periculosidade concreta da custodiada, hábeis a autorizar a decretação da segregação cautelar, na forma autorizada pelo art.



312 do Código de Processo Penal.

III. As condições subjetivas favoráveis alegadas pela impetrante em favor da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

IV. Pela análise da situação da paciente, no entanto, verifica-se ser cabível a aplicação do art. 318, IV e V do Código de Processo Penal, visto a acautelada ser mãe de 3 (três) crianças menores de 12 (doze) anos e encontrar-se no início de uma gestação de risco.

V. “A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando a agente for gestante a partir do 7º mês de gravidez ou quando a gestação for de alto risco ou ainda quando for comprovadamente imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (art. 318, III e IV, do CPP)” (STJ. HC 328.813/SP, Quinta Turma, Rel. Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo (convocado do TJ/PE), DJe de 08/10/2015).

VI. O princípio do melhor interesse do menor autoriza, portanto, a substituição da pena de prisão preventiva pela prisão domiciliar, a fim de que os filhos da paciente permaneçam em sua guarda e esta possa acompanhá-los no que for essencial. Parecer ministerial favorável à substituição em tela.

VII. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar. (HC 0042397-50.2016.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/09/2016.)

*Habeas corpus.* Extração irregular de madeira em terras de domínio público (reserva indígena). Posse irregular de arma de fogo. Furto qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Substituição. Impossibilidade. Ordem denegada.

*Processual penal. Habeas corpus. Art. 50-A da lei 9.605/98. Extração irregular de madeira em terras de domínio público (Reserva Indígena). Art. 12 da lei 10.826/2003. Posse irregular de arma de fogo. Art. 155, § 4º, inc. IV do CP. Furto qualificado. Prisão preventiva. CPP, artigo 312. Materialidade. Indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Substituição. Impossibilidade. Ordem denegada.*

I. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

II. No caso, restou demonstrada a presença dos pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e da autoria, bem como a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo, pois, ilegalidade na sua decretação pelo juízo impetrado.



III. É legítima a decretação ou manutenção da custódia cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de associação criminosa e para evitar a reiteração delitiva. Precedentes.

IV. As circunstâncias concretas do caso não se apresentam suficientes para autorizar a substituição da prisão preventiva por eventual medida cautelar substitutiva da custódia provisória.

V. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0044482-09.2016.4.01.0000 / RO, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/09/2016.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Desembaraço aduaneiro. IPI. Incidência na saída do produto do estabelecimento importador. Possibilidade.

*Tributário. Desembaraço aduaneiro. IPI. Incidência na saída do produto do estabelecimento importador. Possibilidade.*

I. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1403532/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Representativo de Controvérsia), decidiu que o IPI incide “na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.”

II. Esta colenda Sétima Turma firmou entendimento na linha do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AC 0027716-29.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 29/7/2016; AC 0003839-28.2015.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 29/7/2016.

III. Apelação não provida. (AC 0068372-35.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/09/2016.)

Conselho de fiscalização profissional. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Lei n. 12.514/2011. Inaplicabilidade como fundamento legal para cobrança de anuidades anteriores à sua edição.

*Constitucional e Tributário. Execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Lei 5.905/73. Não recepção pela CF/88. Lei n. 11.000/2004. Inconstitucionalidade. Lei 6.994/82. Revogação*



*em data anterior ao período de cobrança das anuidades objeto da execução. Lei n. 12.514/2011 não constitui fundamento legal para cobrança de anuidades anteriores à sua edição. Apelação não provida.*

I. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inviável a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF da 1ª Região. II. Também a fixação de multas por atos infralegais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes.

III. A Lei 6.994/82 não pode fundamentar a cobrança em apreço, pois sua vigência se estendeu até 27.05.1998, data da promulgação da Lei 9.649/98, que a revogou; anteriormente, portanto, às datas de vencimento dos créditos reclamados por meio desta ação.

IV. A Lei 5.905/73 não se constitui em instrumento legal hábil para fundamentar a cobrança de anuidades, pois não foi recepcionada pela CF/88, eis que o art. 15 do mencionado diploma legal prevê que os valores das anuidades serão fixados pelo próprio conselho, o que configura ofensa ao princípio da reserva legal. Precedentes do TRF da 2ª Região e do TRF da 5ª Região.

V. A Corte Especial deste Tribunal declarou “a inconstitucionalidade material e formal da expressão “fixar” contida no art. 2º da Lei 11.000/2004 em confronto com os arts. 149 e 150/I da Constituição” (INAC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, e-DJF1 de 08/08/2014, p.285).

VI. A imposição genérica contida no art. 8º da Lei 12.514/2011, segundo a qual “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, é aplicável a todos os conselhos profissionais e às execuções ajuizadas a partir de sua vigência. Precedentes do STJ e desta Corte.

VII. Apelação não provida. (AC 0000781-97.2014.4.01.3805 / MG, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/09/2016.)

Imposto de renda retido na fonte. Complementação de aposentadoria. Termo inicial. Prazo prescricional. Ajuizamento da execução individual no foro do domicílio do beneficiário. Possibilidade. Eficácia *ultra partes* da coisa julgada.

*Tributário e processual civil. Embargos à execução. Imposto de renda retido na fonte. Complementação de aposentadoria. Prescrição da ação de execução. Súmula n. 150/STF. Prazo quinquenal. Precedentes do STJ. Data da aposentadoria para aferição do termo a quo do prazo prescricional. Art. 2º-A da lei n. 9.494/97. Não aplicação à espécie. Ajuizamento da execução individual no foro do domicílio do beneficiário. Possibilidade. Eficácia *ultra partes* da coisa julgada. Limitação da execução aos filiados da Fenacef na ação de conhecimento. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Apelação parcialmente provida.*

I. Consoante enunciado n. 150 da Súmula do STF, prescreve a execução no mesmo prazo



de prescrição da ação, sendo cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo de cinco anos para a homologação por parte do Fisco é decadencial e não prescricional (AgRg nos EDcl no AREsp n. 625.297/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 03.09.2015), prevalecendo, portanto, para efeito de aplicação da Súmula n. 150 do STF, o prazo previsto no art. 168, I, do CTN.

II. Para aferição do termo *a quo* do prazo prescricional quinquenal, deve ser levada em consideração a data da aposentadoria dos exequentes, posto que o direito à repetição do indébito surge apenas a partir da ocorrência do pagamento/retenção indevida, ou seja, na data da aposentadoria, quando esta ocorrer na vigência da Lei n. 9.250/95; ou a partir da vigência da Lei n. 9.250/95, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei n. 7.713/88, ou antes disso (TRF1, AC 2008.34.00.015058-3/DF, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJe de 25/04/2014).

III. Tendo em vista o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, não se aplica à espécie a limitação territorial dos efeitos da sentença prevista no caput do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, uma vez que se trata de ação ajuizada no Distrito Federal. Precedentes deste Regional.

IV. “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo” (REsp 1243887/PR, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011, em recurso repetitivo).

V. “A coisa julgada do mandado de segurança coletivo tem eficácia *ultra-partes*, o que impõe, em razão do próprio interesse coletivo, que a concessão da segurança aproveite a todos os afiliados da associação impetrante, ainda que se tenham filiado após o ajuizamento da ação” (AC 0004364-49.2011.4.01.3400/DF, TRF1, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJe 17/05/2013, p. 577).

VI. A teor do entendimento jurisprudencial pátrio, “o art. 5º, LXX, b, da Constituição da República de 1988 autoriza que a associação impetre mandado de segurança coletivo em favor dos interesses de seus associados, o que configura substituição processual e não depende de autorização expressa ou de apresentação de lista de associados” (AMS 2009.34.00.004527-4/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 17/12/2010 p. 2311).

VII. Apelação parcialmente provida. (AC 0004359-27.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 23/09/2016.)





Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)